



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº 75 771303/0001-07
Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2017

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 003/2017 – Código Tributário Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

LEI

Art. 1º O *caput* do artigo 8º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º Os débitos fiscais, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade total ou parcial, no tocante aos respectivos pagamentos, serão atualizados de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

§ 1º [...]

§ 2º [...]”

Art. 2º O artigo 32 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 32 Além da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento do imposto nos respectivos prazos de vencimento acarretará a aplicação de multa equivalente a 10% (dez por cento) do imposto devido.”

Art. 3º O artigo 71 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 71 Além da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento do imposto nos respectivos prazos de vencimento acarretará a aplicação de multa equivalente a 10% (dez por cento) do imposto devido.”

Art. 4º O artigo 111 passa a ter a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº 75 771303/0001-07
Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

“Art. 111 Além da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento do imposto nos respectivos prazos de vencimento acarretará a aplicação de multa equivalente a 10% (dez por cento) do imposto devido.”

Art. 5º O artigo 131 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 131 Além da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento do imposto nos respectivos prazos de vencimento acarretará a aplicação de multa equivalente a 10% (dez por cento) do imposto devido.”

Art. 6º O parágrafo primeiro do artigo 188 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 188 [...]

§1º No caso de imóveis ligados à rede de energia elétrica da concessionária local, o valor correspondente à COSIP será variável de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica, correspondendo a 12% (doze por cento) do importe total da fatura de energia elétrica, não podendo ser superior a 01 (uma) UFM.”

Art. 7º O parágrafo único do artigo 387 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 387 [...]

Parágrafo Único O de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marilândia do Sul, em 07 de dezembro de 2017.

AQUILES TAKEDA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado em	08/12/2017		
Jornal:	Tribuna do Norte		
Edição	8.051	Pág.	C10